

Minuta

## **PARECER Nº      , DE 2008**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2007, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para 180 (cento e oitenta) dias a duração do período da licença à gestante.*

**RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) encabeçada pela ilustre Senadora Rosalba Ciarlini, com o objetivo de estender o período da licença-maternidade.

Com esse intuito, a proposição legislativa em comento altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante. Ademais, o segundo e último artigo da proposição em apreço estabelece que a vigência da emenda dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Cabe ressaltar, ainda, como bem enfatiza a autora, os benefícios que poderão advir da aprovação da proposta na proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, bem como no incremento da segurança da mulher no mercado de trabalho.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 7 de agosto de 2007 e não recebeu emendas. Depois de sua apreciação nesta Comissão, a proposta deverá ser discutida em Plenário e votada em dois turnos.

## II – ANÁLISE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que nos primeiros seis meses a criança receba apenas o leite materno. Além disso, as evidências científicas corroboram que, do ponto de vista do desenvolvimento da criança e da formação de um vínculo afetivo seguro com os pais – passo fundamental na prevenção da violência e da delinquência –, o alongamento do período da licença-maternidade é extremamente benéfico.

Por essas razões, o Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Ordem dos Advogados do Brasil são favoráveis ao aumento da licença-maternidade de quatro para seis meses.

No Brasil, muitas administrações municipais e estaduais já reconheceram esse benefício. Cerca de uma centena de municípios e uma dezena de estados se anteciparam e concedem a licença-maternidade de seis meses para as servidoras públicas. Várias empresas também adiantaram a conquista para suas trabalhadoras. Agora, resta o desafio de estender o benefício para todas as mães.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise dos aspectos formais da proposição em questão.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, o projeto não apresenta vícios. Igualmente, sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto não apresenta óbices.

A juridicidade do projeto sob estudo observa os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Não há, portanto, vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, conclui-se que o projeto respeita fielmente as regras determinadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, ainda em relação ao mérito do projeto, vale salientar que, do ponto de vista da saúde pública, o prolongamento da licença terá impacto extremamente positivo, inclusive financeiro, face aos recursos economizados com a redução de casos de doenças comuns e de internações evitáveis no primeiro ano de vida. Tudo isso sem olvidar os inegáveis benefícios em termos da saúde mental das crianças e das mães trabalhadoras.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora